




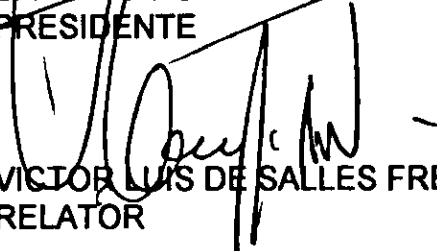
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000054/97-17
Recurso nº. : 115.858 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM - PA
Interessada: : PENA BRANCA DO PARÁ S/A.,
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.479

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1991 - APELO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício, mesmo quando cabível sua interposição em face de ordenamento administrativo anterior, quando o crédito tributário cancelado não ultrapassava o valor de 150.000 Ufirs., sendo até incabível pretender se somar o valor aqui exonerado com o cancelado em outro procedimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10280.000054/97-17
Acórdão nº. : 103-19.479
Recurso nº. : 115.858
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BE-
LÉM - PA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.74/76 desonerou o contribuinte dos lançamentos materializados no vertente procedimento, todos a partir do Auto de Infração Complementar de fls.4, em face da decadência do direito do Fisco ao arguido crédito tributário em base de arguida superavaliação de estoques.

A seguir formula a Autoridade Julgadora o competente apelo de ofício a esta instância recursal.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000054/97-17
Acórdão nº. : 103-19.479

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso não tem qualquer pressuposto de admissibilidade nestes autos em face do valor do crédito tributário refletido no resumo de fls.3, bem inferior ao montante de 150.000 Ufirs na época da prolação do veredicto suscetível de ensejar aquele apelo.

Em verdade, parece a este Relator, diversamente do concluído no veredicto monocrático, que este procedimento seguramente não é a sede apropriada para se conhecer de cancelamento de autuação anterior, ensejador do Auto de Infração Complementar de fls.04. Aquele apelo de ofício deveria ter sido ofertado nos autos do procedimento em apartado reportado na abertura do auto de infração complementar e nunca aqui somado para efeito de se apurar o montante geral do lançamento. É o que diz o ordenamento pertinente.

Em face do exposto não há assim pela própria imaterialidade do crédito tributário já em face dos dispositivos anteriores obrigatórios da formulação do recurso de ofício pressuposto da pertinente admissibilidade.

Não conheço assim do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE